

Lei n.º 1.992 / 2007.

Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com a finalidade de prestar apoio a projetos de natureza ambiental e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, MG, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Chefe do Poder Executivo, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, vinculado ao CODEMA, cuja finalidade consiste na prestação de apoio financeiro a projetos que visem a fomentar e a estimular a proteção do meio ambiente e de unidades de conservação, ou áreas que sejam diretamente influenciadas por elas, ou aquelas com mananciais de abastecimento público, bem como de recuperação dessas áreas situadas no Município de Cachoeira de Minas.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se unidades de Conservação, sejam elas instituídas pelo Município de Cachoeira de Minas, pelo Estado de Minas Gerais e pela União, as Unidades de Conservação da Natureza conceituadas por lei, bem como outras áreas protegidas, as estradas, os rios, as reservas de recursos naturais situadas no Município de Cachoeira de Minas, consoante com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e Sistema Estadual de Áreas protegidas.

Art. 3º - O FMMA é um fundo de natureza contábil especial, que funcionará sob as formas de apoio a projetos de proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 4º - Serão levados a crédito do FMMA os seguintes recursos:

I - dotação orçamentária própria, representada pela integralidade das verbas repassadas ao Município de Cachoeira de Minas relativo ao ICMS Ecológico e Meio Ambiente, qualquer que seja a fonte geradora.

II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;

III - resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área ambiental;

IV - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados.

Art. 5º - As disponibilidades do FMMA serão aplicadas em projetos que visem a fomentar e estimular a proteção do meio ambiente no Município de Cachoeira de Minas, e deverão se enquadrar entre as seguintes áreas.

I- produção e realização de projetos de proteção e recuperação ambiental em toda a extensão territorial do Município de Cachoeira de Minas;

II- produção e realização de projetos de proteção, preservação e recuperação ambiental das unidades de conservação ou áreas que sejam diretamente influenciadas por elas, ou aquelas com mananciais de abastecimento público bem como de recuperação dessas áreas;

III- produção e realização de projetos para criação de novas unidades de conservação ou áreas que sejam diretamente influenciadas por elas, em especial das reservas particulares do patrimônio natural.

IV- Levantamentos, estudos e pesquisa na área ambiental;

V- realização de cursos destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área ambiental em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

VI- realização de cursos destinados à conscientização da necessidade de proteção do meio ambiente e educação ambiental;

§1º- É vedada a aplicação de recursos do FMMA em projetos de construção ou conservação de bens imóveis e em despesas de capital e em projetos que não estejam ligados direta ou indiretamente aos fins destinados por esta lei.

§2º. A liberação das disponibilidades do FMMA deverá ser precedida de aprovação do projeto pelo CODEMA na forma prevista no artigo 9º desta lei, que deverá fiscalizar sua aplicação.

Art. 6º - A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e/ou pessoas físicas não poderá ser considerado óbice para avaliação e seleção dos projetos.

Art. 7º - O responsável pelo projeto deverá comprovar domicílio no Município de Cachoeira de Minas.

Art. 8º - Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados será multado em 02 (duas) vezes o valor recebido, corrigido monetariamente, e excluído de qualquer projeto apoiado pelo FMMA, por um período de 04 (quatro) anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 9º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pelo “CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE” – CODEMA, sendo seu Presidente quem aprovará os projetos apresentados, mediante prévia análise de comissão a ser criada para este fim e deliberação da assembléia.

Art. 10 - O Presidente do CODEMA, ou quem o estiver substituindo, enviará à Câmara Municipal e ao Órgão do Ministério Público local relatório semestral sobre a gestão do FMMA.

Art. 11 - Aplicar-se-ão ao FMMA as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira de Minas, 15 de Junho de 2007.

GILBERTO NOGUEIRA CELLET
Prefeito Municipal